



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 33/2020

PROJETO DE LEI N° 33/2020.

1373/2006

Introduz alterações na Lei Municipal n° 3.409, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira a Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

1373/2006

Art. 1º Fica alterada a composição do Art. 29 da Lei Municipal n° 3.409/2019, o qual passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

...

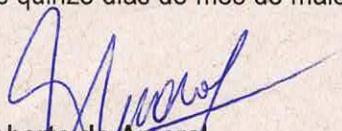
"Art. 29 As funções de Coordenação Pedagógica e Assessoramento Pedagógico poderão ser exercidas em período integral ou parcial, não sendo permitido o exercício das funções por profissional do magistério que esteja percebendo benefício de aposentadoria de qualquer espécie, concedida pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único Poderá ser nomeado na função de Assessoramento Pedagógico até a data de 31/12/2020, o professor que ocupava o cargo de "Supervisor Educacional" na data em que entrou em vigor ~~as aulas introduzidas no~~ o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Municipal através da Lei n° 3.409/2019, mesmo que esteja percebendo aposentadoria de qualquer espécie concedida pelo INSS- Instituto Nacional de Seguridade Social. (NR)"

Art. 2º Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que regulam o processo que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira a Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã/PR, consolidando-se à Lei Municipal 3.409/2019, e revogando-se formalmente as leis incorporadas a consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos seus dispositivos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (15/5/2020).


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 33/2020

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso **Projeto de Lei nº 33/2020**, que introduz alterações na Lei Municipal 3.409, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira a Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

A alteração da Lei mencionada foi motivada pela Secretaria Municipal de Educação, que após a aprovação da reestruturação do respectivo plano de cargos, efetuou a redistribuição de funções de Assessoramento Pedagógico, conforme a necessidade ao atendimento aos Professores e Educandos.

Desta forma, constatou-se que o Art. 29 da Lei Municipal nº 3.409/2019 está omissa à duas questões relevantes a adequação de serviços, conforme abaixo especificado:

1. Quanto a carga horária de Assessoramento Pedagógico, que está definida como exclusivamente em período integral, uma vez que há necessidade de desenvolvimento da função também em período parcial.

2. Tendo em vista que a distribuição de aulas referente ao ano letivo de 2020 ocorreu no início do mês de dezembro/2019, antes da aprovação e homologação da Lei 3.409/2019 e não sendo possível, no início do ano letivo retroagir a distribuição de aulas, causando prejuízos aos educandos, faz-se necessário alterar a redação e acrescentar ao Art. 29, um parágrafo único, assegurando que Professores aposentados pelo INSS Instituto Nacional de Segurança Social, que já estavam nomeados como “*Supervisor Educacional*” antes da aprovação da referida Lei, possam manter-se no cargo de Assessoramento Pedagógico até 31/12/2020,

As solicitações acima descritas, são ajustes ao Plano de Carreira, que não estarão lesando direitos de quaisquer pessoas. As adequações possibilitarão um melhor gerenciamento das ações educacionais, sempre prezando pela qualidade da educação municipal.

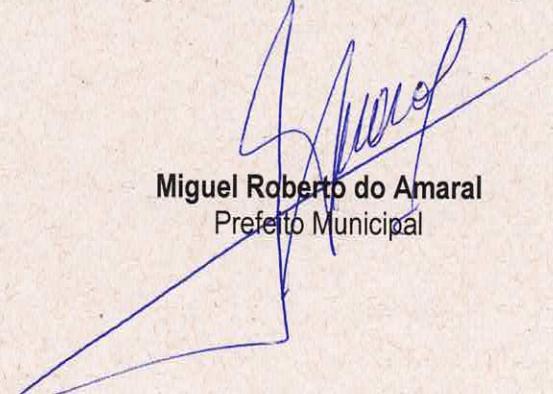


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 33/2020

Expostas as razões determinantes, acreditamos ser desnecessárias maiores considerações sobre a matéria, para qual solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

CONSULTA N° 24/2020-PAJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal. Alterações. Emissão de parecer jurídico. Exame sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 33/2020.

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.490, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

Trata o presente de consulta formulada pelos membros das Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei nº 33/2020, que introduz alterações na Lei Municipal nº 3.490, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã [fls. 1].

Em **justificativa** de fls. 2/3, o **Ente Municipal** destacou que a proposta visa corrigir omissão identificada pela Secretaria de Educação no que tange a redistribuição das funções de Assessoramento Pedagógico, bem como, assegurar aos professores aposentados pelo INSS a nomeação de cargo anterior a vigência desta Lei, visto que a redistribuição das aulas do ano letivo 2020 ocorreu antes da aprovação do projeto que reestruturou o Plano e introduziu as novas alterações, não sendo possível retroagir a distribuição de aulas realizadas no início de dezembro/2019, sem que haja prejuízos aos educandos.

Submetido a **análise das Comissões Permanentes** na data de 18 de maio de 2020, os Nobres Pares solicitaram a análise prévia do Departamento Jurídico desta Casa de Leis.

Esta Assessoria Jurídica solicitou redação original do referido Plano de Carreira para apreciação.

É o que importa relatar.

INICIALMENTE, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, *entretanto*, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir erro na condução dos trabalhos ou eventual responsabilização.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2

SEM DELONGAS, a proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 15 de maio de 2020, recebendo o protocolo sob nº 17.198/2020, sendo solicitada, de forma expressa, a **URGÊNCIA NA APRECIAÇÃO**.

Logo, a proposta **deve seguir o rito de urgência regimental**, na forma do art. 69 e 211, inc. III da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)¹ dias sobre a proposição. Neste caso, permitir-se-á a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento.

Os projetos de leis, importante destacar, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua INICIATIVA** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62 e 67, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

LOM. “**Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias;
- VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável;
- X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais;
- XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei;
- XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal;
- XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração;

¹ **NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA.** Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM, comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada;

XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;

XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XXIII - emendar a Lei Orgânica;

XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011).

XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XXVI - apreciar voto;

XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido;

XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal;

XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

[...]

Art. 67. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.” – **grifei.**

Posta a norma, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II² da mesma Carta Municipal.

No tocante a **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**, o art. 30, inc. II da Constituição Federal, dispõe que aos municípios compete suplementar a legislação federal e a estadual naquilo que couber, corroborado a prerrogativa estabelecida no inc. I do mesmo dispositivo, em que lhe compete **legislar sobre assuntos de interesse local, in verbis:**

² LOM. "Art. 1º ... [...] §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; [...] II – do Prefeito Municipal;"



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; - **grifei**.

Nesta toada, a Lei Orgânica Municipal, em obediência do dispositivo Constitucional, estabeleceu a competência do Município, ressalvada a do Estado, para prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 38, inc. I, a seguir:

“Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - organizar-se juridicamente, expedir leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse;”

Os dispositivos alhures corroboram a autonomia garantida no art. 39 da Constituição Federal, especialmente ao tema proposto, que estabelece a competência comum dos Entes de Federação, no âmbito de suas respectivas esferas, instituir o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações, vejamos:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”
- grifei.

O Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal corrobora a competência na apreciação da matéria em seu art. 102, inc. XIV, *in verbis*:

“Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:
[...] XIV - dispor sobre os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores municipais;”

Assim, os dispositivos constitucionais e legais, conforme elucidado, autorizam os Municípios, nos termos das suas competências legislativas, a legislar sobre assuntos de interesse local.

Sintetizada a competência privativa do Poder Executivo, conforme o dispositivo supra, verifica-se a legitimidade da proposição.

Para a **ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES** deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI]³ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:
§1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...)
§7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.”

³ RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...)
§7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.”



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

6

ACERCA DO TEMA OBJETO DA PROPOSTA DE LEI, cumpre salientar que a análise jurídica/manifestação apresentada toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do processo legislativo até a presente data, incumbindo a esta Assessoria Jurídica prestar consulta sob o prisma estritamente jurídico, *não lhe competindo adentrar na análise da conveniência, utilidade e oportunidade dos atos praticados pela Administração*, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e pela autoridade competente.

Dito isso, a medida adjeta ao **tema central da análise jurídica** aqui desenvolvida, possui grande relevância, em razão de buscar corrigir omissão identificada na lei, posto que deixou de contemplar questões de suma importância para a regularidade na distribuição de aulas no âmbito municipal de ensino.

Quando adentramos especificamente neste tema central da proposta, observa-se que a Constituição Federal estabeleceu em seus arts. 205 e 206, que a **educação** será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e ministrado com base em princípios específicos.

O **primeiro** ponto objeto de discussão, diz respeito a carga horária do cargo de Assessoramento Pedagógico que, no entender da Secretaria de Educação, deve ser flexibilizada à real necessidade de atendimento aos professores e educandos. O **segundo** diz respeito a assegurar aos professores aposentados pelo Regime Geral de Previdência, mas reenquadrados no serviço público, diante da distribuição de aulas no âmbito municipal de ensino ter ocorrido em data anterior a vigência das alterações trazidas pela Lei Municipal nº 3.409/2019, permanecerem no cargo de Assessoramento Pedagógico até a data limite de 31/12/2020, a fim de não trazer prejuízos aos educandos no presente ano letivo, até que seja realizada nova distribuição para o ano letivo imediatamente seguinte.

Importa consignar que a educação é direito de todos e **dever do Estado e da família nos termos da lei, sendo competente para gerir a estrutura administrativa voltada a concretizar e assegurar sua aplicabilidade e estruturação, o Município na pessoa do Chefe do Executivo**.

Assim, corolário a necessidade do Departamento de Educação, considerando o estado de pandemia enfrentado pelo país e já estarmos na metade do ano letivo, irracional seria determinar a redistribuição de novas aulas, não se observando por ora, *s.m.j.*, a existência de óbices que inviabilizem a regular tramitação, discussão e votação da proposta de lei.

Sem maiores delongas, veja-se que o **projeto de lei ao invés de introduzir alterações na norma regente, qual seja, Lei Municipal nº 1.373/2006, como já ocorreu no projeto de lei anterior que aprovou a Lei Municipal nº 3.409/2019, nos termos que restou consignado no opinativo sob Consulta nº 48/2019-PAJ, busca aqui, agora, alterar lei secundária, que nos termos do seu próprio dispositivo final, consolida e revoga e lei incorporada à consolidação**.

Tal sistemática não merece prosseguir. Pela técnica legislativa aplicável à espécie, observado o que estabelece a Lep 95/1998, considerando que a matéria em discussão possui regulamentação originária da Lei Municipal nº 1.373/2006, eventuais e necessárias alterações



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

7

devem ser introduzidas na referida norma regente, ao passo que, ao sancionada, consolidar-se-á a lei pertinente, conforme prevê a redação do art. 2º do Projeto de Lei 33/2020.

Importa considerar que a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. Logo, neste ponto, discorreremos sobre a necessidade de correções ao tratar dos aspectos técnicos-legislativos.

Noutro giro, apenas a título de argumentação, nada obstante a pertinência da matéria, **no tocante aos aspectos financeiros e orçamentários**, os quais ensejam, *data vénia*, a necessidade de serem observados os percentuais orçamentários utilizados para as despesas totais com pessoal, se fazem necessárias as ressalvas delineadas no opinativo sob Consulta nº 48/2019-PAJ, vez que, na proposta de lei anterior, não se vislumbrou quaisquer documentos que atendam às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante aos **aspectos técnicos-legislativos**, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173⁵ do Regimento Interno, atendo-se as recomendações auferidas neste opinativo, **observo a necessidade de que sejam auferidas correções na proposta, cujas sugestões de alteração encontram-se expostas a seguir** e serão encaminhadas por e-mail à Chefia do Departamento Legislativo, ressalvada a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de elaborar a redação final das proposições em geral, nos termos do §3º do art. 60⁶ do Regimento Interno deste Poder.

Sumula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 1.373, de 29 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã e dá outras providências.

Art. 1º O art. 29, *caput*, da Lei Municipal nº 1.373, de 29 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, passando a conter a seguinte redação:

"Art. 29 ...
Parágrafo único. (vide anotações feitas no projeto)

Desta feita, remeta-se o presente opinativo **aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e as demais Comissões consignadas**, a primeira para ratificar a proposta de emenda, ao passo que, nos termos do art. 60, §1º, art. 74, §1º c/c arts. 61, inc. I e 63 (já elucidados), todos do Regimento Interno, emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os trâmites regimentais.

Realizadas as alterações nos termos expostos, **importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno.**

⁵ RI. “Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.”

⁶ RI. “Art. 60. Compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**: (...) §3º - elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais;”



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

8

Em tempo, a redação final da proposta de lei será elaborada nos termos do art. 60, §3º do Regimento Interno, pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Por fim, limitada aos aspectos jurídicos-formais, **sem adentrar o mérito da proposta**, sintetizada a competência legislativa e a iniciativa do Poder Executivo c/c com a apreciação do Poder Legislativo, corroborada, *s.m.j.*, a admissibilidade da proposta, entendendo pela possibilidade jurídica da pretensão auferida na proposta legislativa nos termos do presente opinativo, não observando, por hora, *s.m.j.*, a existência de óbices que inviabilizem a regular tramitação, discussão e votação da proposta do Projeto de Lei 33/2020, atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, sob o crivo das Comissões Permanentes e observadas eventuais questões e recomendações de mérito.

No mais, deve a proposta de Projeto de Lei, observado o interesse público, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramar nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, *s.m.j.*, **ratifico** serem estas as considerações que está Assessora Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo. Siga-se o rito pertinente de tramitação, consoante consubstancial o Regimento Interno deste Poder.

Em tempo, proceda o Setor de Protocolo/Secretaria à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei 33/2020, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Este parecer possui 8 (oito) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 25 de maio de 2020.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO

Assessora Jurídica do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã
OAB/PR 73.824



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI N° 33/2020 DO EXECUTIVO

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.409, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 33/2020 Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta constitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

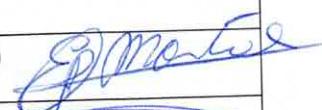
III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 33/2020-EXECUTIVO**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 25 dias do mês de 5 do

ano de dois mil e vinte.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>OK</u>		Edivaldo Apº Motanheri (Presidente) 
	<u>OK</u>	Alex M. Papin (Relator) 
<u>OK</u>		José Aparecido Peres (Membro) 



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 33/2020 DO EXECUTIVO

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.409, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 33/2020 Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 33/2020- EXECUTIVO**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 25 dias do mês de 5 do ano de dois mil e vinte.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>OK</u>		José Apº Peres (Presidente)
<u>OK</u>		Edivaldo Apº Montanheri (Relator)
<u>02</u>		Fernando R. Dorta (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 09/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

CONVOCADA:

Os Nobres Edis para uma Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 25 de maio do ano de 2020, logo após a Sessão Ordinária, para apreciação das seguintes matérias:

1 - Projeto de Lei nº 27/2020 do Executivo: Súmula: Revoga na íntegra a Lei Municipal 2.644, de 12 de junho de 2015, e dá outras providências. (2^a disc.)

2 - Projeto de Lei nº 28/2020 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$40.000,00 (Quarenta mil reais). Destinados para aquisição de cestas básicas para atender as famílias carentes do município. (2^a disc.)

3 - Projeto de Lei nº 29/2020 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$329.771,92 (Trezentos e vinte e nove mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos). Recursos oriundos do superávit do exercício anterior, ou seja, a sobra de recursos que houve no encerramento do exercício de 2019. (2^a disc.)

4 - Projeto de Lei nº 30/2020 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$208.809,00 (Duzentos e oito mil, oitocentos e nove reais). Dotação específica para execução do recurso oriundo de repasse da Cessão Onerosa oriunda dos leilões das reservas de petróleo – Pré-Sal. (2^a disc.)

5 - Projeto de Lei nº 32/2020 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais). Repasse de convênio firmado junto a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, que visa a construção de uma unidade básica de saúde no distrito de Jacutinga. (2^a disc.)

6 – Projeto de Emenda Modificativa nº 01/2020, Súmula: Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 33/2020 do Poder Executivo, para fins de adequação da norma legislativa. (2^a disc.).

7 – Projeto de Lei nº 33/2020 do Executivo, Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.409/2006, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras a Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã, e dá outras providências. (2^a disc.).

8 - Projeto de Lei nº 36/2020 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$467.240,63 (Quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e três centavos). Repasse da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, que visa a construção de um posto de saúde no bairro Monte Castelo. (2^a disc.)

Nos termos do art. 117, § 1º, do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ivaiporã, o vereador que ausentar-se injustificadamente à sessão convocada ou se retirar da sessão durante a Ordem do Dia, quando não autorizada, implicará no desconto proporcional dos vencimentos, correspondente ao número de sessões faltantes no respectivo mês.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte. (21/05/2020)

Eder Lopes Bueno
Presidente

Alex Mendonça Papin
1º Secretário